

## PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS NO BRASIL: A NECESSIDADE DE ESPECIALIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS INDEPENDENTES DE DEFESA DO CONSUMIDOR PARA UMA ATUAÇÃO EFICIENTE

Data protection in Brazil: the need for specialization of consumer defense bodies for an efficient performance

Revista de Direito do Consumidor | vol. 134/2021 | p. 137 - 173 | Mar - Abr / 2021  
DTR\2021\6890

---

### Guilherme Magalhães Martins

Doutor e Mestre em Direito Civil pela UERJ. Diretor do Instituto Brasilcon. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Professor associado de Direito Civil da Faculdade Nacional de Direito – Universidade Federal do Rio de Janeiro. Professor permanente do Doutorado em Direito, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense. Pós-doutorando em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da USP – Largo de São Francisco. [gui\\_mart@terra.com.br](mailto:gui_mart@terra.com.br)

### Plínio Lacerda Martins

Doutor em Direito pela UFF. Professor adjunto da Faculdade de Direito da UFF e Professor permanente do Doutorado em Direito, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense. Promotor de Justiça aposentado no Ministério Público de Minas Gerais. Diretor do Instituto Brasilcon. [pliniolacerda@terra.com.br](mailto:pliniolacerda@terra.com.br)

### Eduardo Chow de Martino Tostes

Doutorando e Mestre em Direito pela UFF. Defensor público no Estado do Rio de Janeiro. [eduardo.tostes@dpge.rj.gov.br](mailto:eduardo.tostes@dpge.rj.gov.br)

### Área do Direito: Consumidor; Digital

**Resumo:** A consagração dos dados pessoais como direito fundamental é uma temática que ganhou força no mundo a partir da década de 1990 do século XX, mas que somente se torna madura e debatida com maior profundidade no Brasil na década de 20 do século XXI. Buscaremos demonstrar o cenário atual do Brasil na tutela da privacidade e dos dados pessoais, em uma interface do Direito com a Tecnologia, tendo como marco teórico da obra do professor Stefano Rodotà. O debate do presente estudo será em torno da necessária independência e interdependência do órgão de tutela dos dados pessoais, à luz da sistemática jurídica e do Direito Brasileiro. Neste cenário, a crítica acerca da necessária atuação cooperativa entre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), o Ministério Público e a Defensoria Pública será realizada de forma construtiva e propositiva nesta pesquisa. A hipótese de que são necessários órgãos dotados de independência funcional para uma proteção difusa ou coletiva adequada em prol do direito fundamental à proteção dos dados pessoais, neste cenário de grandes navegações mundiais no universo virtual, disciplinadas em regra por normas baseadas em contratos privados ditados pelos grandes escritórios de advocacia de empresas internacionais que dominam este mercado de consumo criado será a base da trajetória deste estudo, para fins de confirmação ou não desta afirmação.

**Palavras-chave:** Proteção de dados – Direito do Consumidor – Brasil – Proteção coletiva – Órgãos com independência funcional – Cooperação

**Abstract:** The consecration of personal data as a fundamental right is a theme that gained strength in the world from the 90s of the 20th century, but which only became more mature and debated in greater depth in Brazil in the 20s of the 21st century. We will seek to demonstrate the current scenario of Brazil in the protection of privacy and personal data, in correlation between Law and Technology, taking as a theoretical framework the work of professor Stefano Rodotà. The debate of the present study will be about the necessary independence and interdependence of the body responsible for the protection of personal data, in the light of the Brazilian legal system and law. In this scenario, this research will carry out a criticism about the necessary cooperative action between the National Data Protection Authority (ANPD), the Public Ministry, and the Public Defender's Office in a constructive and purposeful way. The present study will be based on the hypothesis that bodies with functional independence are necessary for an adequate diffuse or collective protection in favor of the fundamental right to the protection of personal data, in this scenario of large global navigations in the virtual universe, as a rule disciplined by rules based on private contracts dictated by the large law firms of international companies that dominate this created consumer market.

**Keywords:** Privacy – Personal data – Brazil – Collective diffuse protection – Organs with functional independence

**Para citar este artigo:** MARTINS, Guilherme Magalhães; MARTINS, Plínio Lacerda; TOSTES, Eduardo Chow de Martino. Proteção dos dados pessoais no Brasil: a necessidade de especialização dos órgãos independentes de defesa do consumidor para uma atuação eficiente. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 134. ano 30. p. 137-173. São Paulo: Ed. RT, mar./abr. 2021. inserir link consultado. Acesso em: DD.MM.AAAA.

## Sumário:

1. Introdução - 2. A tutela dos dados pessoais no Brasil: a “independência” da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais - 3. Da vulnerabilidade dos consumidores individualmente considerados e o papel do Ministério Público e da Defensoria Pública: da necessária atuação em cooperação com a ANPD - 4. Conclusão - 5. Referências bibliográficas

### 1. Introdução

Busca-se aqui uma abordagem crítica e construtiva sobre a necessária efetividade da proteção oferecida pelos órgãos de defesa do consumidor aos dados pessoais no Brasil.

O objetivo inicial desta pesquisa é uma observação do controle difuso realizado pelos órgãos públicos do Brasil, de maneira a verificar quais entidades são dotadas desta atribuição de garantia e tutela deste direito fundamental, e quais as técnicas atualmente utilizadas, com ou sem autonomia funcional para a proteção dos dados pessoais. Importante ressaltar, para tanto, a tramitação da Proposta de Emenda à Constituição 17 de 2019, que pretende alterar o art. 5º da CF/88 (LGL\1988\3) para acrescentar este direito no rol dos direitos e garantias fundamentais positivados no Brasil.

O presente instrumental de investigação é focado em uma hipótese de compreensão da emergência de configurações singulares de sujeitos, objetos e significações nas relações de poder, associando o exame de práticas discursivas e não discursivas<sup>1</sup>.

A presente pesquisa não abriu mão de observar e ressaltar a recente história do Brasil e dos principais órgãos públicos de tutela dos direitos fundamentais, com o enfoque no direito à proteção de dados, de forma a desenvolver uma crítica sobre o caminho trilhado em nossa sociedade direcionada a uma tutela dependente e não autônoma dos governantes, à luz da atual previsão legal da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Para além desta observação, busca-se pesquisar diferentes atores sociais capazes de suprir e reforçar esta lacuna protetiva, de forma a tentar contribuir para possíveis outros caminhos a se trilhar no futuro<sup>2</sup>. As ferramentas metodológicas de análise de casos, pesquisa bibliográfica e comparação com outros países serão fundamentais para o desenvolvimento da presente pesquisa.

A situação-problema deste artigo reside em verificar se a Autoridade Nacional de Proteção de Dados foi criada de forma a assegurar eficiente e completa o direito fundamental à proteção de dados pessoais, tendo em vista a ausência de previsão de independência funcional para o desempenho de suas atividades. Paralelamente, esta pesquisa pretende averiguar se órgãos públicos dotados de independência funcional podem atuar para suprir uma possível falha de origem no suposto protetor principal dos dados pessoais no país.

O desenvolvimento do presente artigo passará obrigatoriamente pela identificação da hipótese de característica necessária de autonomia funcional para uma proteção eficiente dos dados pessoais.

Por meio de análise de casos, pesquisa bibliográfica e abordagem microcomparativa, será confirmada ou não a hipótese, com vistas a contribuir para uma necessária visão de especialização dos órgãos públicos de tutela de direitos coletivos e fundamentais, rumo a uma posição firme e uniforme de nosso sistema de justiça.

Busca-se, portanto, com base no ordenamento que rege a matéria, averiguar se os órgãos públicos de defesa coletiva do consumidor, especialmente Ministério Público e Defensoria Pública, possuem aptidão a atuar conjunta, cooperativamente ou mesmo supletivamente com a ANPD, frente aos inúmeros e imprevisíveis desafios das inovações tecnológicas do mundo globalizado.

## **2. A tutela dos dados pessoais no Brasil: a “independência” da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais**

Como previu Manuel Castells, computadores, sistemas de comunicação, decodificação e programação genética são todos amplificadores e extensões da mente humana. O que pensamos e como pensamos é expresso em bens, serviços, produção material e intelectual, sejam alimentos, moradia, sistemas de transporte e comunicação, mísseis, saúde, educação ou imagens. Com certeza, os contextos culturais/institucionais e a ação social intencional interagem de forma decisiva com o novo sistema tecnológico, mas esse sistema tem sua própria lógica embutida, caracterizada pela capacidade de transformar todas as informações em um sistema comum de informação, processando-as em velocidade e capacidade cada vez maiores e com custo cada vez mais reduzido em uma rede de recuperação e distribuição potencialmente ubíqua<sup>3</sup>.

Vivemos na sociedade da informação, e como tal, deve-se perceber a diferença e as interferências da economia e tecnologia no direito. Sobre o termo, reproduz-se a conceituação de Guilherme Magalhães Martins:

“A expressão *sociedade da informação* surgiu na Europa, na conferência internacional de 1980, onde a Comunidade Econômica Europeia reuniu estudiosos para avaliar o futuro de uma nova sociedade assim denominada, tendo em vista a regulamentação da liberdade de circulação de serviços e medidas para a implementação de acesso aos bens e serviços por parte dos Estados membros. Foi então utilizada pela primeira vez a expressão *TIC – Tecnologias da Informação e Comunicação*.<sup>4</sup> (grifos do original)

O conceito de ciberespaço, analisado a fundo por Pierre Lévy<sup>5</sup>, é um ambiente no qual se “operam e se autoproduzem regras sociais de comportamento suas e próprias”. É inegável que o avanço crescente do ritmo de produção e da capacidade de processamento computacional encontraria limites na desintegração dos microcomputadores que, embora cada vez mais potentes e com custos equilibrados de produção, são cercados pela inviabilidade do intercâmbio informacional, que demandaria investimentos e um crescimento da difusão desses equipamentos para a população em geral.<sup>6</sup>

A comunicação em rede é, portanto, uma característica da atualidade. O poder da comunicação está no centro da estrutura e da dinâmica social. A sociedade em rede, que caracteriza a organização do início do Século XXI, é uma estrutura construída ao redor (porém não determinada) pelas redes digitais de comunicação. Essas redes são horizontais e possibilitam o aparecimento da autocomunicação de massa, que incrementa de forma decisiva (embora relativa) a autonomia dos sujeitos comunicantes a respeito das empresas de comunicação, na medida em que os usuários se tornam emissores e receptores de mensagens<sup>7</sup>.

Uma revolução constante ocorre no mundo, com características acentuadas na tecnologia e na informação, e o Brasil precisa acompanhar o movimento mundial para se adaptar à mudança cultural e ao mesmo tempo assegurar o livre desenvolvimento da pessoa humana. Esse fato já foi verificado pelos economistas ao longo dos últimos anos.

“[...] nos últimos 25 anos (1980-2005) a economia brasileira ingressou em um processo de *falling behind*, o qual foi fortemente influenciado pela dinâmica tecnológica e financeira da fase inicial do quinto paradigma tecnoeconômico. Atraso tecnológico, vulnerabilidade externa, desindustrialização precoce e reespecialização produtiva são evidências que permitem afirmar que o Brasil, desde 1980, vem ficando para trás na trajetória de desenvolvimento capitalista.”<sup>8</sup>

Uma forma didática de enxergar o comportamento e a evolução das ideias econômicas do liberalismo, sua ascensão e colapso, é exposta no quadro<sup>9</sup> a seguir<sup>10</sup>:

Revolução Tecnológica onda longa	Instalação		Intervalo de reacomodação Colapso financeiro, recessão e recomposição pessoal	Desdobramento (Dispersão)	
	Irrompimento Big-bang	Frenesi Bolha financeira		Sinergia Boom	Maturidade
1ª (1771) Revolução Industrial	Anos 70 e início dos 80	Mania dos Canais (1793)	1797 (pânico financeiro)	1798-1812; Grande avanço inglês	1813-1829 Crises financeiras (1819 e 1825)
2ª (1829) Era do Vapor e das Ferrovias	Ano 30	Mania das Ferrovias (1836)	1847 (pânico financeiro) 1848-1850 (revoluções sociais)	1850-1857 Boom victoriano	1857-1873 Crises financeiras (1866 e 1873)
3ª (1875) Era do Aço da Eletrociidade e da Engenharia pesada	1785-1884	Auge dos países do hemisfério sul-Argentina (1890) EUA (1893)	1893-1895 1903 ("pânico dos ricos")	1895-1907 <i>belle époque</i>	1908-1918 Crises financeiras (1920)
4ª (1908) Era do petróleo, Automóvel e da Produção em Massa	1908-1920	Os "loucos anos 20" (automóveis, rádio, eletricidade, imóveis etc)	Pânico financeiro 1929-1933 (Europa) 1929-1943 (EUA)	1943-1959 Época de ouro do pós-guerra	1960-1974 Crise do petróleo (1974)
5ª (1791) Era da Informática e das telecomunicações	1971-1987	Mania da Internet 1987-2001 Ásia (1997)	2001-?? (Nasdaq- Subprime)	20??	20??

Atento a estas inovações tecnológicas, como forma de se dedicar aos problemas atuais do Direito Civil, Stefano Rodotà percebeu<sup>11</sup> a novidade introduzida pelos computadores como sendo a transformação da informação dispersa em informação organizada, além de ter começado a ministrar a disciplina intitulada “Tecnologias e direitos” (“*Tecnologie e Diritti*”), na Universidade de Roma, em 1994, dedicando-se a categorias que até então estavam fora da atenção do jurista.<sup>12</sup>

Mais do que a atenção às datas denota-se a necessidade de uma devida atenção à história das transformações tecnológicas, nas interfaces geradas entre a economia, tecnologia e o direito, para participar desta “competição” de forma eficiente, pois, como diria Foucault<sup>13</sup>:

“O grande jogo da história será de quem se apoderar das regras, de quem tomar o lugar daqueles que as utilizam, de quem se disfarçar para pervertê-las, utilizá-las ao inverso e voltá-las contra aqueles que as tinham imposto; de quem, se introduzindo no parelho complexo, o fizer funcionar de tal modo que os dominadores encontrar-se-ão dominados por suas próprias regras.”

Esta “verdade” apresentada pelo “mercado” acerca das regras a que estamos sujeitos, sem a possibilidade de questionamento no tocante à navegação e ao tratamento de dados das pessoas no mundo virtual em face das suas sempre inovadoras tecnologias da informação, com termos de consentimento criados e aperfeiçoados pelas empresas que operam neste mundo virtual, com sede em diversos países pelo mundo, são institutos que buscaremos tensionar e desconstruir nesta pesquisa, por meio do método genealógico já mencionado.

A privacidade é um elemento fundamental da cidadania da nossa época, uma cidadania eletrônica, fazendo evoluir a expressão de cidadão (“CITIzen”) para “NETzen”; uma cidadania eletrônica de dimensão mundial.<sup>14</sup>

Contudo, para além de uma percepção da influência da tecnologia no Direito, mais especificamente da concepção de uma cidadania eletrônica atualmente existente no cenário mundial, observamos que pode não ser esta a noção adotada pelas empresas que operam neste mercado ainda não devidamente regulado, com a informação pessoal sendo o elemento fundamental em uma série de novos modelos de negócios típicos da sociedade da informação<sup>15</sup>, como será a seguir exposto;

“A natureza de ‘mercadoria’ da informação se relaciona com a soberania de um Estado, em que uns possuem leis específicas sobre a proteção de dados, e outros não, permitindo a liberdade total de circulação de informação, o que parece um ‘paraíso de dados’, análogo a um ‘paraíso fiscal’

(RODOTÀ).<sup>16</sup>

O objetivo perseguido pelo setor produtivo é a eficiência, não necessariamente com uma finalidade da proteção dos direitos fundamentais, em uma lógica própria da globalização, que ultrapassa as noções tradicionais do Direito, como a soberania e os limites de atuação e de respeito ou não das normas internas de cada país.

Segundo o movimento do dataísmo, identificado por Yuval Noah Harari, o Universo consiste num fluxo de dados e o valor de qualquer fenômeno ou entidade é determinado por sua contribuição ao processamento de dados. O dataísmo, portanto, inverte a pirâmide tradicional do aprendizado. Até então, os dados eram considerados apenas o primeiro passo na longa cadeia de atividade intelectual. Os dataístas acreditam que os humanos não são mais capazes de lidar com os enormes fluxos de dados, ou seja, não conseguem mais refiná-los para obter informação, conhecimento ou sabedoria. O trabalho de processamento de dados deveria ser confiado a algoritmos eletrônicos, cuja capacidade excede muito a do cérebro humano. A confiança dos dataístas repousa em megadados e algoritmos computacionais.<sup>17</sup>

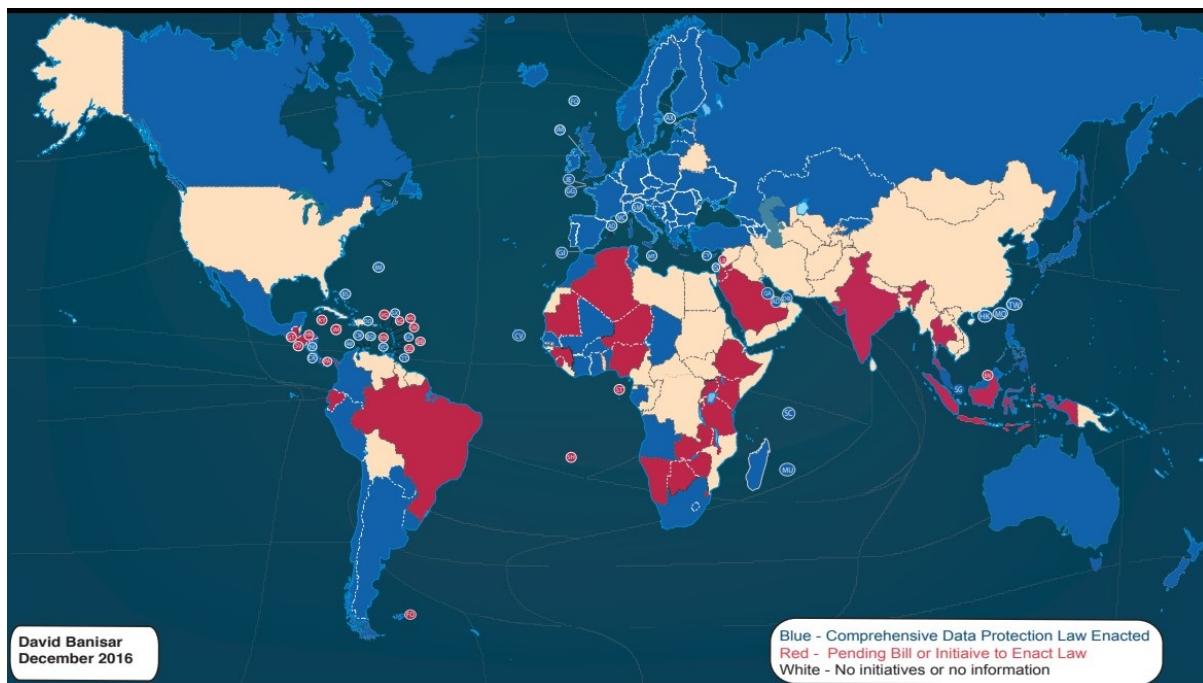
O jogo de poder perpassa pelas políticas governamentais, que devem ser eficazes. Vive-se, no entanto, no limiar da capacidade dos cidadãos de receber, avaliar, assimilar e participar significativamente da vida de sua sociedade, pois, para isso, devem confiar nas informações que são fundamentais para esses processos. Noutros dizeres, a legitimidade estatal passa a depender fundamentalmente do fluxo informacional inaugurado por essa nova etapa da sociedade da informação.

Nessa linha, muito se falou sobre as novidades trazidas ao bojo redacional da Lei Geral de Proteção de Dados para ilustrar um caminho inexorável no sentido da efetiva proteção de dados pessoais: é imperioso que se tenha, para muito além do marco normativo, concreta atuação de todos os envolvidos na proteção a esse direito fundamental, destacadamente do Estado<sup>18</sup>.

Fato é que diversos direitos previstos na Lei Geral de Proteção de Dados dependem da atuação efetiva da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, que estabelece um elo entre os titulares de dados pessoais e os agentes de tratamento. Por esse motivo, um dos fundamentos primordiais para a atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados é a sua expertise, independência e o seu poder sancionatório e regulatório.<sup>19</sup>

Os contrapontos ao RGPD europeu denotam similitudes e aproximações que realçam a importância da lei brasileira, com texto hígido e adequado às contingências do país, mas o desafio é muito maior e implica total reestruturação da atuação estatal – e de entes privados que atuem com a proteção de dados – para que se atinja o patamar protetivo esperado.

Não raro, a ordem pública, traduzida na promoção da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, IV, da Constituição da República do Brasil), é objeto de uma conduta elisiva, com o fim de potencializar a atuação empresarial, com a sede de empresas que operam em nível mundial em países sem nenhuma proteção de dados ou com esta proteção ainda deficiente, deixando livre a exploração econômica dos megadados<sup>20</sup>, como demonstrado pelo gráfico que aponta deficiências estatais no mundo, exposto por Danilo Doneda<sup>21</sup>:



Como bem verificado por Perlingieri<sup>22</sup>, a informação como serviço pressupõe a ideia da informação como bem jurídico. A ausência de proteção ao investimento no setor significaria criar uma zona franca dominada por um parasitismo precário, com sérios danos tanto para as empresas quanto para todo o sistema, inclusive institucional, que depende da participação e do consentimento informado dos titulares.<sup>23</sup>

A União Europeia, por intermédio do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, introduziu alterações importantes sobre a proteção da pessoa humana no tratamento de dados pessoais, em especial sobre os dados sensíveis, que, independentemente do formato com que são coletados, impõem novas obrigações aos cidadãos e a todas as instituições, públicas e privadas, ao exigir a adoção de medidas técnicas e organizativas adequadas.<sup>24</sup>

Importante a informação acerca da edição da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGL\2018\7222), a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Trata-se de um marco legal de importância ímpar no Direito Brasileiro, com definições relevantes ao tema, disciplina de controle e tratamento e direitos dos titulares, que entrou em vigor em setembro de 2020.<sup>25</sup> A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais foi posteriormente alterada pela Medida Provisória 869, de 27 de dezembro de 2018 (LGL\2018\12628), que teve seu texto consolidado pela Lei 13.853, de 08 de julho de 2019 (LGL\2019\5777).

A Lei Geral de Proteção de Dados entrou em vigor com a promulgação da Lei 14.058, de 17 de setembro de 2020 (LGL\2020\12507), salvo no tocante às suas sanções administrativas, que, por força da Lei 14.010, de 10 de junho de 2020 (LGL\2020\7511), começaram a ser aplicadas em agosto de 2021.<sup>26</sup>

A estrutura que pelo sistema vigente é responsável pela tutela concentrada dos dados pessoais no Brasil depende deste órgão subordinado à Presidência da República. Toda a estrutura regimental da Autoridade Nacional de Proteção de Dados encontra-se regulamentada no Decreto 10.474, de 26 de agosto de 2020 (LGL\2020\11365).

A lei brasileira representou inegável avanço, mas seu longo período de *vacatio legis*, além de sinalizar a complexidade de adaptação aos seus rigores, incitou revisões críticas que já culminaram nas citadas alterações legislativas, sendo que a concretização da norma ainda causa dúvidas e inquietações.

Existe um longo caminho a ser percorrido, certamente fortalecido pela decisão histórica do Supremo Tribunal Federal, que, nos dias 06 e 07 de maio de 2020, reconheceu um direito fundamental

autônomo à proteção de dados pessoais<sup>27</sup>, ao suspender a Medida Provisória 954/2020 (LGL\2020\4849), que obrigava as operadoras de telefonia móvel a repassar ao IBGE dados identificadores de seus usuários de telefonia móvel, como telefone celular e endereço. A mencionada decisão, que consolidou o dado pessoal como merecedor de tutela constitucional, reconheceu que não há dados pessoais neutros ou insignificantes no atual contexto, tendo em vista a formação de perfis informacionais de grande valia para o mercado e para o Estado, inexistindo, portanto, dados insignificantes, consoante o voto da relatora, Min. Carmen Lúcia.<sup>28</sup>

O objeto deste estudo será a análise da independência funcional dos órgãos de proteção dos dados pessoais. Fato é que diversos direitos previstos na Lei Geral de Proteção de Dados dependem da atuação efetiva da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, que estabelece um elo entre os titulares de dados pessoais e os agentes de tratamento. Por esse motivo, um dos fundamentos primordiais para a atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados é a sua expertise, independência e o seu poder sancionatório e regulatório.<sup>29</sup>

Para tanto, reproduziremos o teor do que dispõe a LGPD:

“Art. 55-A. Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República. (Incluído pela Lei 13.853, de 2019 (LGL\2019\5777))

§ 1º A natureza jurídica da ANPD é transitória e poderá ser transformada pelo Poder Executivo em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019 (LGL\2019\5777))

§ 2º A avaliação quanto à transformação de que dispõe o § 1º deste artigo deverá ocorrer em até 2 (dois) anos da data da entrada em vigor da estrutura regimental da ANPD. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019 (LGL\2019\5777)).”

Atualmente, portanto, a ANPD brasileira foi criada como órgão vinculado à Presidência da República, sem aumento de despesa (art. 55-A da LGPD). Por isso, não possui autonomia financeira, assegurando-se a autonomia técnica e decisória, nos termos do art. 55-B da LGPD.<sup>30</sup> Entretanto, essa configuração da ANPD é transitória, como prevê o § 2º do artigo 55-A da LGPD, devendo ser realizada uma avaliação, dois anos após a entrada em vigor da estrutura regimental da ANPD, para verificar a conveniência de transformá-la em órgão da administração pública federal indireta, em regime autárquico especial, vinculada à Presidência da República, conforme o art. 55-A, § 1º, da LGPD.

A vinculação à Presidência da República, por si só problemática, também carrega em si dificuldades específicas: pode não haver suficiente autonomia e independência institucional exigidas por outros países de modo a assegurar a cooperação jurídica internacional para transferência de dados pessoais entre nações. Pode ser o caso, em especial, para os Estados-Membros da União Europeia, sob disciplina do GDPR.<sup>31</sup>

Outra crítica, relacionada à anterior, refere-se à inescapável redução da capacidade de regulação e fiscalização, por parte da ANPD, do tratamento de dados pessoais pelo poder público. Se o ente, no nascedouro, perdeu importante parcela de sua autonomia e independência, em especial pela inexistência de alguns dos mecanismos mínimos estabelecidos internacionalmente, como garantir que haverá proteção de direitos individuais diante da atuação do próprio poder público?<sup>32</sup>

A ideia de um órgão de controle concentrado de proteção de dados, com independência técnica, administrativa, funcional e financeira, amoldar-se-ia na disciplina do que dispõem as Agências Reguladoras do Estado Gerencial brasileiro. E esta é a ideia projetada para o futuro de transformação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), dois anos a partir de agosto de 2020, a depender do interesse político da ocasião.

O modelo independente de órgão de controle e proteção de dados já era também preconizado por Caringella e Garofoli<sup>33</sup>:

“[...] entes ou órgãos públicos dotados de substancial independência do governo, caracterizados pela sua autonomia de organização, financiamento e contabilidade; da falta de controle e sujeição ao poder Executivo, dotadas de garantias de autonomia por meio da nomeação de seus membros, dos

requisitos para esta nomeação e da duração de seus mandatos; e tendo função de tutela de interesses constitucionais em campos socialmente relevantes.”

A doutrina brasileira já apresenta as devidas críticas ao modelo não independente adotado no território nacional, conduta que vai de encontro a uma tendência fortemente enraizada em alguns ordenamentos estrangeiros, e que se tornou uma característica integrante do “modelo europeu”<sup>34</sup>.

Para muitos, o cerne do desenvolvimento de uma boa política de proteção de dados está justamente na definição do responsável institucional pelo seu fomento, fiscalização e *enforcement*.<sup>35</sup>

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados é primordial para a efetividade dos princípios e garantias previstas na legislação e possui um papel relevante na elaboração de diretrizes que possam assegurar uma verdadeira conscientização da sociedade civil acerca do tratamento de dados pessoais. Isso porque os dados pessoais não devem ser tratados apenas como um ativo, uma moeda de troca para o uso de bens e serviços, mas como elementos essenciais ligados aos direitos da personalidade.<sup>36</sup>

Ressalta-se que a adoção do modelo independente de uma agência reguladora da Autoridade Nacional de Proteção de Dados no prazo determinado pela Lei, deixando de ser subordinada e vinculada à Presidência da República, sem a necessária autonomia, é um fator relevantíssimo, sob pena de o Brasil se afastar da convergência internacional, carecendo de uma tutela adequada do direito fundamental à proteção de dados pessoais.

Logo, cabe destacar que a presença de uma autoridade independente no Brasil é imprescindível para que a Lei Geral de Proteção de Dados possa garantir a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos e para que o país possua condições de competir em pé de igualdade na economia global. A atuação da ANPD no Brasil será primordial para a garantia do fluxo transfronteiriço e essencial para viabilizar a inserção comercial do Brasil no contexto transnacional de fluxo de dados. Por isso, revela-se primordial a reavaliação do modelo híbrido dentro do prazo de dois anos, sob pena de termos uma autoridade nacional enfraquecida e em desacordo com as principais normas internacionais de proteção de dados pessoais.<sup>37</sup>

Não se conclui que será este necessariamente um fracasso enquanto proteção estatal, contudo não se trata do modelo ideal, para a comunidade de juristas que estudam o tema. Stefano Rodotà, há décadas, já lecionava acerca da necessidade, com um consenso geral, sobre a classificação deste órgão de controle como sendo uma autoridade administrativa independente. Sua independência, em especial, deve ser destacada em relação ao Poder Executivo, eis que o Estado é também um grande ofensor nesta temática<sup>38</sup>. Na mesma linha, os exemplos normativos europeus elencados por Danilo Doneda:

“A mudança do enfoque dado à proteção de dados nesse período pode ser brevemente entrevistada na classificação evolutiva das leis de proteção de dados pessoais realizada por Viktor Mayer-Schönberger, que vislumbra quatro diferentes gerações de leis que partem desde uma primeira geração, cujo enfoque era mais técnico e restrito aos grandes computadores de sua época, até a abertura mais recente a técnicas mais amplas e condizentes com a capilaridade e sofisticação das tecnologias adotadas para o tratamento de dados. [...] Outras características dessas leis são a disseminação do modelo das autoridades independentes para zelar pela sua eficácia.”<sup>39</sup>

Esta seria uma estratégia jurídica integrada, idealizada pelo professor italiano, de característica multinível, mundial, como única forma de se tutelar adequadamente os dados das pessoas neste mundo globalizado que não se resume às linhas imaginárias e não aplicáveis da soberania estatal neste mundo virtual<sup>40</sup>.

A experiência europeia aponta para a criação jurisprudencial de um sistema multinível de direitos no ordenamento europeu, demonstrando que o método comparativo constitui o pressuposto necessário para a busca de princípios gerais que transcendem os confins dos Estados. Essa comparação constitui uma oportunidade e um desafio extraordinário para os tribunais constitucionais, que, por meio da relação de comunicação entre eles e os tribunais europeus, trocam experiências diferentes, constroem interpretações e possibilitam o diálogo entre culturas diferentes<sup>41</sup>.

Merecem referência os países que possuem uma autoridade nacional de dados competente. Nos Estados Unidos, a Federal Trade Commission – FTC, embora não seja um órgão equiparado à

Autoridade de Garantia, recebeu a incumbência de fiscalizar a utilização de dados pessoais, que, por ter bem cumprido tal encargo, lhe rendeu o título de uma *authority* de fato por alguns estudiosos. O FTC tem recomendado ao Congresso norte-americano dispositivos normativos sobre a proteção de dados e monitora as práticas das empresas.

Na Europa, desde 2000, a fiscalização e o cumprimento das regras de proteção de dados pessoais, assegurados por uma autoridade independente, são considerados direitos fundamentais, conforme se verifica no artigo 8º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia:

“Artigo 8º. Proteção de dados pessoais

1.Todas as pessoas têm direito à proteção de dados de caráter pessoal que lhes digam respeito.

2.Esses dados devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a devida retificação.

3.O cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente.”

O modelo europeu, como visto, prevê o estabelecimento de autoridades independentes, com responsabilidade pela fiscalização da lei, a fim de defender os direitos e liberdades das pessoas singulares e facilitar e livre circulação de dados pessoais.<sup>42</sup>

De acordo com os artigos 51 a 59 do GDPR, o Regulamento Geral de Dados Pessoais Europeu, as autoridades devem ser independentes e devem ter competências, atribuições e poderes, não se encontrando sujeitas a influências externas, diretas ou indiretas, no exercício dos seus poderes e no desempenho das suas funções.<sup>43</sup>

Convém observar que, dos 128 países que possuem leis de proteção de dados, apenas 12 não criaram uma autoridade independente.<sup>44</sup>

Na Espanha, a Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD), entidade de direito público, é dotada de autonomia, tendo sido criada pelo Decreto Real 428, de 26 de março de 1993. A *Ley Organica de Protección de Datos y Garantía de los Derechos Digitales*, de 05 de dezembro de 2018, adaptou a Agência Espanhola ao Regulamento Europeu de Dados Pessoais.

Na França, os deveres, a composição e o funcionamento da *Comission Nationale de l’Informatique et des Libertés* (CNIL) estão estabelecidos na Lei 78-17, de 04 de janeiro de 1978, conhecida como *Loi Informatique et Libertés*. As Leis 493 e 699, de 20 de junho e 03 de agosto de 2018, respectivamente, adaptaram o mencionado diploma legal ao Regulamento Europeu de Dados Pessoais.

Na Itália, a *Autorità Garante della Privacy e dei Dati Personalii* é um órgão da administração pública direta, porém independente, composto por dois deputados e dois senadores (eleitos para um mandato não renovável de sete anos, além de não serem indicados), o que favorece o debate para priorizar candidatos que tenham notório saber em direito e informática, embora não haja uma especificação profissional<sup>45</sup>. O *Codice della Privacy* foi alterado pelo Decreto Legislativo 101, de 10 de agosto de 2018, para adequá-lo às novas disposições do *General Data Protection Regulation* da União Europeia, mantida, porém, a estrutura de quatro membros, conforme o art. 153 do *Codice della Privacy*.

Em Portugal, é competente a Comissão Nacional de Proteção de Dados – CNPD, uma entidade administrativa independente com poderes de autoridade, que funciona junto à Assembleia da República. Na Itália, em relação à proteção de dados pessoais, está em vigor, desde 01.01.2004, o decreto Legislativo 196/2003, denominado Código de Proteção de Dados Pessoais, com a competência da figura do Garante, que atua com plena autonomia e independência de juízo e de valoração.

Na Alemanha, o Representante Federal para Proteção de Dados e Liberdade de Informação (BfDI, na sigla em alemão), que é designado pelo Parlamento, por indicação do Governo Federal. O cargo tem total independência oficial no desempenho de suas funções.

No Reino Unido, foi promulgado, em 1984, o *Data Protection Act*, responsável por prever princípios e garantias para o tratamento de dados pessoais, além de instituir uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados e um Tribunal de Proteção de Dados, denominados *The Data Protection Registrar* e *The Data Protection Tribunal*. Em 2018, o *Data Protection Act* foi atualizado, a fim de se adaptar às previsões do GDPR, especialmente no tocante aos poderes e responsabilidades.

A fiscalização deve abranger não somente os atores públicos, mas também privados, sendo que o caso ocorrido nos Estados Unidos em 2016, envolvendo a transferência de dados pessoais entre *Facebook* e *Cambridge Analytica*, aponta em direção à imprescindibilidade de que as autoridades de garantia à proteção de dados pessoais sejam independentes, para a fiscalização e observância da lei, na implementação do novo quadro normativo<sup>46</sup>.

A fim de garantir o cumprimento de qualquer sistema de proteção de dados pessoais, as principais atribuições do órgão são: controle e fiscalização; definição de padrões técnicos, que garantam a proteção de dados pessoais; tutela dos dados pessoais mediante ações coletivas ou reclamação do interessado; iniciativa legislativa sobre proteção de dados pessoais; desenvolvimento de políticas públicas em prol da proteção dos dados pessoais; aprovação dos códigos de boas condutas; publicação dos relatórios anuais de suas atividades; e controle quanto à circulação transfronteiriça de dados pessoais<sup>47</sup>.

Contudo, mesmo com a ausência da previsão futura de uma autoridade administrativa independente, não pode ser dito que não há alternativas para a devida proteção de dados das pessoas no Brasil. A inspiração europeia, por meio das Cortes Constitucionais, revela-se importante neste momento:

“Embora devamos ter sempre presente que, também devido ao impasse negocial em que se encontrava a Proposta de Regulamento Geral sobre Proteção de Dados no primeiro semestre de 2014, o Tribunal de Justiça da União Europeia reinterpretou atualisticamente a Diretiva 95/46/CE, com o Acórdão Google Spain. No Acórdão, até pelo contraste com as Conclusões do Advogado-Geral, ficou mesmo sinalizado que um eventual fracasso por parte dos Decisores Políticos não impediria a formulação de respostas adequadas, ainda que jurisprudenciais.”<sup>48</sup>

A resposta para este necessário de equilíbrio entre o controle não independente da ANPD caminha no sentido de uma percepção e atuação cooperativa de órgãos coletivos legitimados e independentes para atuar lado a lado em defesa deste direito fundamental.

### **3. Da vulnerabilidade dos consumidores individualmente considerados e o papel do Ministério Público e da Defensoria Pública: da necessária atuação em cooperação com a ANPD**

A vulnerabilidade dos consumidores diante de empresas de tecnologia que operam no mundo virtual, utilizando, manipulando e lucrando com seus dados pessoais, revela uma clara assimetria de informação e de possibilidade de tutela daqueles nesta seara. A vulnerabilidade informacional é notória neste sentido.

A natureza opaca dos algoritmos, que tudo monitoram e cujo segredo é assegurado pelas empresas do setor, em detrimento do direito à informação por parte dos consumidores de serviços virtuais, dos titulares dos dados pessoais, reforça tal ideia. Os dados pessoais têm sido utilizados por governos e grandes *players* econômicos para a criação de um *one-way mirror*, possibilitando que tais agentes saibam tudo dos cidadãos, enquanto esses nada sabem dos primeiros. Isso acontece por meio de um monitoramento e vigília constantes sobre cada passo da vida das pessoas, levando a um capitalismo de vigilância, cuja principal consequência é a constituição de uma sociedade também de vigilância<sup>49</sup>.

São recorrentes e cada vez mais frequentes irregularidades, abusos e distorções perpetradas por corporações empresariais e instituições públicas, na medida em que avança o domínio de tecnologias capazes de reunir, processar e conferir uso aos dados e informações pessoais. Cresce, em especial, o tratamento de dados pessoais sem consentimento de seu titular ou sem que tal uso seja abarcado por finalidade legítima, seja adequado ou mesmo necessário.<sup>50</sup>

Os dados pessoais dos consumidores se destacam cada vez mais como um ativo na economia da informação, com a inteligência gerada pela ciência mercadológica, especialmente quanto à segmentação dos bens de consumo (“marketing”) e sua promoção. Como observa Manoel David Masseno:

“Neste domínio, as consequências da utilização da Big Data começam a fazer-se sentir, mesmo no núcleo mais duro de defesa do consumidor perante o Poder das empresas na Economia Industrial, o das cláusulas contratuais gerais, ou contratos por adesão.”<sup>51</sup>

A análise da coleta sistemática de dados praticada pelas empresas não apenas melhora experiências, mas pode também criar exclusões e custos socialmente inaceitáveis. Quando um plano de saúde rejeita uma pessoa ou cobra o dobro da mensalidade por saber que o consumidor tem uma propensão genética a determinadas doenças, isso enseja preocupações sobre os dados assim colhidos ou tratados. Quando o conhecimento dos empregadores ultrapassa o mero conteúdo dos currículos dos candidatos de uma vaga de emprego, permitindo-lhes escolhas ideológicas a partir da navegação na Internet de todos os pretendentes a um posto de trabalho, percebe-se que nem toda coleção e análise de dados seja realizada em benefício de todos, mas de alguns<sup>52</sup>.

Na economia informacional, em que o conteúdo valorativo das transações é a própria pessoa do consumidor, a coleta e o tratamento de informações dos titulares de dados na internet passaram a ser feitos de forma irrestrita, a ponto de se classificar cada indivíduo a partir da conformidade de suas escolhas, preferências e interesses, colhidos conforme uma análise comportamental dos usuários, no espaço digital.

As novas identidades das pessoas na internet, seus perfis, dossiês digitais que deviam externar informações corretas para que fossem fidedignamente projetada a identidade do titular daquelas informações, acabam por justificar dogmaticamente a inserção dos dados pessoais na categoria dos direitos da personalidade, assegurando, por exemplo, que uma pessoa exija a ratificação de seus dados pessoais para que sua projeção seja precisa<sup>53</sup>, nos termos do art. 20 da LGPD<sup>54</sup>, ou mesmo para que justifique sua compreensão como um direito humano, para fins de tutela diferenciada em nosso sistema. “[...] a garantia da proteção dos dados pessoais, em si próprios considerados, com caráter de direito fundamental, representa o passo necessário à integração da personalidade em sua acepção mais completa e adequada à Sociedade da Informação.”<sup>55</sup>

A Constituição Federal de 1988 prevê a atuação coletiva para a defesa de direitos e interesses difusos pelo Ministério Públco<sup>56</sup> e Defensoria Pública<sup>57</sup>.

De vital importância é a estrutura jurídica de que a Constituição da República dotou estes dois órgãos públicos, baseada no princípio da independência funcional e administrativa.

No caso da Defensoria Pública, as recentes inovações legais e constitucionais concederam à instituição independência técnica, bem como autonomia administrativa e financeira, com o propósito de assegurar à Defensoria pública as condições necessárias para cumprir sua missão constitucional<sup>58</sup>.

É verdade que, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento no REsp 1.192.577/RS (4<sup>a</sup> T., rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13.05.2014),

“[...] diante das funções institucionais da Defensoria Pública, há, sob o aspecto subjetivo, limitador constitucional ao exercício da sua finalidade específica – a defesa dos necessitados – CF (LGL\1988\3)-1988, art. 134 – devendo os demais normativos serem interpretados à luz desse parâmetro. A Defensoria Pública tem pertinência subjetiva para ajuizar ações coletivas em defesa e interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, sendo que no tocante aos difusos, sua legitimidade será ampla (basta que possa beneficiar grupo de pessoas necessitadas), haja vista que o direito tutelado é pertencente a pessoas indeterminadas. No entanto, em se tratando de interesses coletivos em sentido estrito ou individuais homogêneos, diante de grupos individuais de lesados, a legitimação deverá ser restrita às pessoas notadamente necessitadas.”

No entanto, a expressão “necessitados” não deve ser vista apenas em termos de recursos econômicos, o que denota uma visão ultrapassada, individualista e patrimonialista, mas abrange também aqueles que o sejam do ponto de vista jurídico, social, cultural, organizacional etc., ou seja, os socialmente vulneráveis. No caso dos direitos difusos, por exemplo, é inviável que a coletividade seja composta exclusivamente por pessoas necessitadas.<sup>59</sup>

A partir da chamada “segunda onda” do Acesso à Justiça, voltada à tutela coletivizada de direitos, as macrolides resolvidas possuem vocação à isonomia e à economia processual, evitando-se soluções distintas para casos idênticos. O silêncio constitucional eloquente da adjetivação “econômica” aos

termos “necessitados” (arts. 5º, LXXIV, e 134, Constituição da República) ocorreu exatamente para evitar a segregação e seleção antecipada (e arbitrária) de quais tipos de necessitados mereceriam a tutela pelo Estado Defensor.<sup>60</sup>

No mesmo sentido, o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIn 3.943 (STF, Min Carmen Lucia, Pleno, j. 07.05.2015), ao reconhecer, especialmente nos termos do voto da relatora, a existência de coletividades necessitadas ou necessitados coletivos, conceitos esses que devem guardar maior amplitude semântica do que o conceito de “necessitado do processo individual”.

E mais: como já reconheceu o professor Daniel Sarmento em alentado parecer, a Defensoria Pública, assim como o Ministério Público, pode ser enquadrada como *ombudsman*, ou um *ouvidor* ou defensor do povo, com poder de requisição, para que possa atuar com eficiência no desempenho do seu elevado múnus constitucional, atuando na garantia dos direitos dos grupos vulneráveis.<sup>61</sup>

Mais tradicional em nosso direito é a previsão da independência funcional do Ministério Público, que deve ser necessariamente efetiva, para o bom desempenho desses encargos, além de sua autonomia ser exercida de fato. Somente uma instituição independente, de direito e de fato, poderá desempenhar-se de forma efetiva de tão altos encargos que lhe reservam a Constituição e as leis, como bem nos lembra Mazzilli<sup>62</sup>.

Por sua específica matriz constitucional, o Ministério Público brasileiro é uma instituição independente, autônoma e especializada de garantia dos direitos fundamentais, com a função de controlar os poderes do mercado (privados) e do Estado (públicos), sempre e quando estes ultrapassarem a barreira dos limites (direitos de liberdade, proibição de excesso, margem do não decidível) e vínculos (direitos sociais, proibição de proteção deficiente ou insuficiente, margem do não decidível que não), ensina Hermes Zaneti Jr.<sup>63</sup>

A natureza dos serviços prestados pelo Ministério Público, pelo seu conteúdo e alcance, requer que seus integrantes, no exercício de suas funções, sejam inteiramente resguardados, de fato, de toda pressão e interferência externas, a fim de poderem atuar com toda independência e liberdade, tendendo apenas às exigências do que, por lei, lhes cabe efetivamente fazer. Os membros do Ministério Público, no exercício de seus deveres profissionais, não estão submetidos a nenhum órgão ou poder – nem ao Poder Executivo, nem ao Poder Judiciário, nem ao Poder Legislativo –, submetendo-se apenas à sua consciência e aos limites imperativos da lei.<sup>64</sup>

Mas a autonomia do Ministério Público – entendida como a prerrogativa de estabelecer as próprias normas que devem ser seguidas – não se confunde com soberania, ideia que indica o poder de estabelecer a normatização a ser seguida em determinado território, sem que haja qualquer relação de subordinação a um estamento superior, bem como a aptidão do Estado em se relacionar com os demais na esfera internacional em uma posição de igualdade, como lembra Emerson Garcia.<sup>65</sup>

A Lei Federal 7.347/1985 (LGL\1985\13) enumera os órgãos legitimados para atuar defendendo os direitos da coletividade, em rol exaustivo de atores coletivos habilitados: Ministério Público, Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; e a associação que, concomitantemente esteja constituída há pelo menos um ano nos termos da lei civil e que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.<sup>66</sup>

O controle difuso dos dados pessoais pode ser realizado de forma individual ou coletiva, essa última por meio da atuação dos “legitimados coletivos” para atuar tutelando os direitos da coletividade. Citamos os instrumentos mais usuais previstos na própria Lei 7.347/85 (LGL\1985\13), no caso, a ação civil pública (ACP) e o termo de ajustamento de conduta (TAC).<sup>67</sup>

A pluralidade de atores coletivos é fruto de uma evolução de nossa sociedade de massa, a demandar uma resposta transindividual para a solução de problemas detectados.

“Ocorre que a sociedade brasileira continua a evoluir e o faz mais rapidamente do que a legislação, fato que é de conhecimento geral. Isso implica o aumento da complexidade das relações jurídicas, que não se limitam a conflitos particulares, mas envolvem a coletividade, tanto que os interesses tutelados são chamados de trans, supra ou metaindividual. Em decorrência do surgimento destes,

houve uma alteração também na relação processual, que, mais complexa, implicou a necessidade de ampliação dos mecanismos de acesso à justiça aos ditos “conflitos de massa.”<sup>68</sup>

Reveladora a conclusão da pesquisa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) do protagonismo dos órgãos públicos, em especial Ministério Público e Defensoria Pública, na seara da tutela coletiva:

“Uma conclusão que merece destaque especial, por perpassar as três fases, é o fato de que, animado pela ideia de ampliação do acesso à justiça para causas coletivas e sociais, o sistema de tutela coletiva nasceu e permaneceu sob a égide dos atores estatais, mais do que da própria sociedade civil a quem supostamente veio a abrir caminho. A decantada predominância do Ministério Público, por exemplo, se confirmou nos resultados da pesquisa, em todas as suas frentes. A recente incorporação da Defensoria Pública, outro agente estatal, também ecoa nos principais resultados. Os dilemas derivados desse modelo significativamente dependente de instituições estatais foram registrados pelo relatório, embora novidades relevantes, no que diz respeito às relações dos entes estatais com a sociedade civil, também tenham aparecido, sobretudo na análise qualitativa das entrevistas e de casos emblemáticos.”<sup>69</sup>

Não se tem como aceita, nesta pesquisa, a assertiva de Garapon ao afirmar que “o sucesso da Justiça é inversamente proporcional ao descrédito que afeta as instituições políticas clássicas, causado pela crise de desinteresse e pela perda do espírito público”<sup>70</sup>. No presente caso, busca-se demonstrar como a atuação de órgãos independentes do sistema de justiça podem contribuir para, de uma forma cooperativa e concorrente, em um alinhamento de ideias à luz da proteção dos dados pessoais, juntamente com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, o Ministério Público e da Defensoria Pública se tornarem um relevantíssimo fator de direcionamento do Brasil a uma finalidade de proteção independente e completa dos dados pessoais no território nacional.

Na linha da presente pesquisa, o critério de controle difuso pode ser exercido diretamente pelos interessados, individualmente, a fim de tutelar seus dados pessoais. Contudo, os consumidores fazem um uso bastante limitado do instrumento colocado à sua disposição no Brasil, diante da pouca informação das pessoas, custos do acesso, carência de alfabetização da população brasileira, desnível de poder com relação a estas grandes empresas de tecnologia, entre outros muitos fatores, muitos obstáculos para superar as barreiras de conhecimento e financeira para qualquer tipo de impugnação necessária<sup>71</sup>.

Não quer dizer que a tutela individual deva ser deixada de lado. Pelo contrário, é de fundamental importância uma atuação coordenada e integrada dos modelos de controle difuso individual e coletivo. É importante que o acesso individual seja “integrado” pela presença de sujeitos coletivos, de nível administrativo e judicial, para permitir um exercício sistemático do direito de acesso, com um controle efetivo sobre os coletores das informações.<sup>72</sup>

Os órgãos coletivos com garantia de independência funcional, a saber, Ministério Público e Defensoria Pública, entre as inúmeras matérias a que ordinariamente se dedicam, como direito ambiental, direito do consumidor, direito urbanístico, direito das crianças e adolescentes, saúde e outros, na acepção aqui desenvolvida, devem se especializar, com a criação de órgãos específicos de tutela de dados pessoais, para, por meio da sistemática própria desta matéria, aprofundar seu conhecimento e atuação, de forma permanente, para melhor tutelar o direito da coletividade.

A ideia da legitimação concorrente e disjuntiva para a promoção da ação civil pública<sup>73</sup>, conforme o artigo 5º da Lei 7.347/85 (LGL\1985\13), tendo em vista a relevância social dos interesses envolvidos, reforça essa necessidade de especialização.

Na doutrina, esse ponto de vista é defendido por Hermes Zaneti Jr., com relação ao Ministério Público. Para o autor, a recepção pela Constituição da República do art. 176, combinado com o art. 1º, ambos do CPC/2015 (LGL\2015\1656)<sup>74</sup>, permite que o Ministério Público brasileiro passe a atuar no processo civil com mais independência e especialização, visando às funções constitucionalmente determinadas, como instituição de garantia, para além da postura valorativa e interpretativamente neutra ou formalista – técnicas antiquadas, conceituais e abstratas –, definindo estratégias para atuação concertada em prol dos objetivos da República Brasileira e da tutela dos direitos fundamentais, prestando contas (“accountability”) de sua atuação à sociedade.<sup>75</sup>

Questões relativas à autodeterminação informativa, à coleta de informações efetuada sem um prévio

e explícito consentimento do consumidor, a críticas à “liberdade” de consentimento nos contextos em que há condicionantes e que excluem uma real possibilidade de escolha, como o caso de condição para usufruir de terminado serviço, compreensão e delimitação da impossibilidade de se fazer operar o consentimento em todos os casos, portanto, impossível se fundar no consentimento a definição de privacidade, pois não se pode considerar todos os dados como livremente negociáveis.

Para além da necessária compreensão por estes órgãos públicos dos conceitos e institutos permanentemente evoluindo e mudando nesta seara da tecnologia, seu aperfeiçoamento profissional e a sua direção de tutela deve se dar de maneira a tutelar a dignidade da pessoa humana e os pilares da democracia em nossa sociedade. Trata-se de elaboração que visa a questionar a utilização de dados pessoais do consumidor para a manipulação da autonomia e da escolha das pessoas no exercício de sua cidadania e personalidade, fator de extrema importância nos dias atuais.

Neste sentido, é importante proteger e garantir que o consumidor esteja agindo de acordo com critérios não impostos de fora (autodeterminação), mas também com a ideia de que ela controla critérios que ela está aplicando (sem interferências de terceiros). Para ser autônomo, é preciso também poder fazer suas “leis” (suas regras de conduta) para si mesmo (age de acordo com seus princípios). A tentativa de “moldar” uma identidade humana para escamotear e fingir uma legitimidade de um certo tipo de “consumidor padrão” (uma identidade moldada virtualmente) deve ser devidamente monitorada, controlada, impedida e sancionada pelos órgãos de controle e tutela dos dados pessoais.<sup>76</sup>

A integração e a coordenação dos órgãos públicos do Brasil na proteção dos dados pessoais, citando aqueles com independência funcional, Ministério Público e Defensoria Pública juntamente da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais, deve caminhar de forma organizada e estratégica, de maneira permanente e em constante evolução, para tentar minimamente impedir os grandes abusos que podem ser cometidos pelas empresas que operam neste mundo virtual em detrimento dos consumidores brasileiros. Revela-se ainda mais importante quando é observado que abusos podem ser de natureza e efeitos variados, seja afetando situações jurídicas individuais, normalmente nas relações de consumo, seja prejudicando a sociedade como um todo, com a manipulação das condutas e dos resultados eleitorais e democráticos do país.<sup>77</sup>

Não se diga que situações de sobreposição e descoordenação poderiam ocorrer, com episódios de duplicitade ou de ausência de responsável definido<sup>78</sup>, afirmação essa que parece atender aos interesses das empresas que operam no setor, desconsiderando a articulação do Sistema Nacional de Proteção ao Consumidor como um todo.

No momento em que a LGPD, Lei 13.709/2018 (LGL\2018\7222), no seu artigo 6º, X, prevê como princípio das atividades de tratamento de dados pessoais a responsabilização e prestação de contas, definida como a “demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados e, inclusive, da eficácia dessas medidas”, isso pressupõe um controle difuso, diluído por todos os legitimados da tutela coletiva.

Assim ocorreu em duas ações civis públicas movidas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ainda sem julgamento final até a data da apresentação deste trabalho, em face de empresas do setor hoteleiro, tendo em vista as práticas do *geopricing* e *geoblocking*, manipulando o uso dos algoritmos,ativamente discriminando consumidores no comércio eletrônico, tendo o mesmo fato, em relação a uma das empresas, levado a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) a aplicar uma multa administrativa de R\$ 7.500.000,00, tendo em vista a ofensa a direitos básicos do consumidor, em especial aqueles previstos no artigo 6º, II (igualdade nas contratações), III (informação) e IV (proteção contra abusos de qualquer sorte, nas diversas fases da relação de consumo), do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, foi considerado o *geopricing* prática abusiva, nos termos do artigo 39, X, do Código de Defesa do Consumidor (elevar, sem justa causa, o preço de produto ou serviço).

Consiste o *geopricing* numa precificação discriminatória, com base no critério da origem geográfica do consumidor, acarretando a ocorrência das práticas abusivas previstas no artigo 39, V e X, do Código de Defesa do Consumidor, ofendendo, ainda, o princípio da não discriminação, contemplado no artigo 6º da Lei 13.709/18 (LGL\2018\7222), que consiste na impossibilidade de realização do

tratamento de dados pessoais, para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos.<sup>79</sup>

Já o *geoblocking* pode ser definido como o conjunto de práticas comerciais que impedem determinados consumidores de acessar e/ou comprar determinados bens ou serviços por meio de uma interface *online*, com fundamento na localização *online* do cliente.<sup>80</sup>

O *geopricing* e o *geoblocking* violam, ademais, diversas normas do Marco Civil da Internet, em especial o artigo 7º, VII, VIII e IX, e, sobretudo, ao discriminar unilateralmente os conteúdos que trafegam na *web*, viola o princípio da neutralidade da Internet, consagrado no artigo 9º da Lei 12.965/14 (LGL\2014\3339).

A discriminação, em outros casos, pode ocorrer no acesso ao crédito (*credit scoring*), nos quais há um amplo mercado de empresas especializadas em criação de metodologias de análise de risco e avaliação do comportamento de massa de indivíduos. Uma mulher negra de determinado bairro periférico, por exemplo, pode, mesmo com condição individual idônea e cumprimento de todas as suas obrigações financeiras, ser discriminada pelo seu “grupo de pertencimento” a mulheres negras e pobres de determinado bairro periférico. Os algoritmos podem ser calibrados para inferir esse tipo de informação, de forma secundária, a partir de um conjunto de variáveis, como geolocalização e padrão de utilização de aplicações de Internet.<sup>81</sup>

À luz das novas tecnologias influenciando o comportamento das pessoas, observa-se com muito cuidado e crítica acerca do que podemos ou não consentir para fins de utilização de nossos dados hoje e no futuro, temporariamente ou permanentemente, para fins específicos ou fins diversos, armazenados ou não no Brasil.

São questões que colocam em dúvida e em perspectiva se somos os senhores hoje de nossa vida, de nossa identidade, de nossas escolhas. E, para tanto, tenciona-se no sentido de se impedir e poder negar hoje e sempre a informação de como os dados pessoais dos consumidores estão sendo utilizados, tratados, manipulados, além de podermos saber para quem estes foram vendidos. Permitir o conhecimento de todas essas nossas informações, e permitir suas alterações devidas, retificações e até exclusões, é de fundamental importância para nossa vida, hoje e para o futuro de nossa sociedade.<sup>82</sup>

“É a prática conhecida como *profiling*, em que os dados pessoais de um indivíduo formam um perfil a seu respeito para a tomada de inúmeras decisões. Tudo é calibrado com base nesses estereótipos, inclusive, o próprio conteúdo acessado na Internet [...] como um filtro invisível. No contexto do Big Data, são os algoritmos que passam a orquestrar as vidas das pessoas, decidindo a respeito de suas oportunidades.”<sup>83</sup>

Se as coisas têm preço e as pessoas têm dignidade, a questão que se coloca é o que se pode dizer, então, dos dados pessoais de um consumidor no Brasil.

“Trata-se, aqui, das informações armazenadas em bancos de dados digitais, cuja proliferação abusiva tem sido um dos maiores problemas enfrentados pelos consumidores na atualidade, e que viola o que se tem convencionado chamar de ‘direito à autodeterminação informativa’ (ou ‘liberdade informática’, como na Alemanha, ou ainda, ‘proteção de dados pessoais’, como na Itália), entendido como ‘o direito do cidadão de tomar conhecimento sobre o arquivamento e uso de informações suas por terceiros, bem como de controla-los e mesmo impedi-los [...]’.”<sup>84</sup>

A plenitude da esfera pública depende da liberdade para construir a esfera privada. Isso nos remete ao problema da construção de perfis individuais dos consumidores ou de grupos (utilizando diversos bancos de dados). A sociedade da informação deve evoluir para uma sociedade do conhecimento e do saber, e não para uma sociedade da vigilância, da classificação ou do controle. A promoção da cláusula geral da dignidade da pessoa humana demanda uma construção-proteção social, a fim de se equilibrar com a realidade tecnológica atual.

Se no passado já pudemos afirmar que a civilização moderna nasceu com o *habeas corpus*, hoje a realidade denota que a cidadania eletrônica exige um *habeas data*, nas lições de Rodotá<sup>85</sup>. A democracia pressupõe discussão, confronto e pesquisa, devendo-se evitar a manipulação dos cidadãos e dos consumidores. A sociedade da informação não deve permitir o enquadramento do consumidor como mercadoria, expressão de Bauman<sup>86</sup>, um mero item enquadrado dentro de um perfil, apto a ser estimulado para o consumo ou para o fomento político que interessar àqueles que

dominam a tecnologia e estas novas formas de saber e de induzir o conhecer.

Foucault já dizia que, para entender o indivíduo moderno, deve-se abandonar o modelo do sujeito de necessidades, para o reconhecimento do homem sujeito de desejos<sup>87</sup>. Trata-se de uma assertiva tão correta que foi literalmente absorvida pelo grande empresariado internacional, e utilizada com um fim diverso; não para o desenvolvimento integral da personalidade humana<sup>88</sup>, mas como uma forma de potencializar vendas de produtos ou serviços, fomentando o consumismo e até induzindo o comportamento dos consumidores.

Se as regras de mercado são insuficientes, é necessário cada vez mais garantir os direitos fundamentais, as garantias constitucionais, à luz do direito fundamental à proteção dos dados pessoais na relação de consumo, por meio da devida tutela da ANPD em conjunto com a atuação independente do Ministério Público e da Defensoria Pública, com órgãos especializados internamente para este fim.

Prevê o artigo 22 da LGPD que “A defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva”. Examinado em conjunto com o artigo 42 e seguintes da LGPD, que tratam da responsabilidade civil dos agentes de tratamento, conclui-se que, embora a Autoridade Nacional de Proteção de Dados seja a mais importante via administrativa para a proteção de dados, não será o único caminho para tanto, pois o Ministério Público e a Defensoria Pública, em juízo ou fora dele, também poderão desempenhar importante papel nesse sentido.<sup>89</sup>

Deve ser objeto de interpretação sistemática, e não restritiva, o artigo 55-K da LGPD, com redação determinada pela Lei 13.853/2019 (LGL2019\5777), em cujos termos

“[...] a aplicação das sanções previstas nesta Lei incumbe exclusivamente à ANPD, e suas competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública.”

Por intermédio da devida análise pelas autoridades administrativas em coordenação com os órgãos independentes do sistema de justiça, observando o discurso e a relação de poder neste cenário analisado, deve-se colocar em questão os postulados instituídos que circulam no campo social e virtual como verdade, desconstruindo modos de vida e hábitos de consumo que foram criados e cristalizados, filtrando os discursos dominantes, tensionando os “dispositivos”, que são as instituições, leis, enunciados científicos, filosóficos desta nova modernidade informacional, os postulados de segurança supostamente necessários nos contratos eletrônicos, as verdades virtuais, o consentimento, os perfis criados e as decisões tomadas por algoritmos<sup>90</sup>.

Busca-se aqui fomentar uma atuação articulada e complementar da Autoridade Nacional de Proteção de Dados com o Ministério Público e a Defensoria Pública, para que esses dois órgãos independentes possam melhor auxiliá-la a romper determinadas barreiras artificialmente criadas nesta realidade contemporânea virtual em detrimento dos consumidores, colocados em perigo com a perda da sua autonomia, da construção da sua vontade, por meio da captura e direcionamento dos seus desejos por aqueles que dominam a “informação”.

O ponto de partida, marco e farol desta visão complementar dos órgãos de defesa e proteção do consumidor em relação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados não poderá ser outro senão a proteção e promoção dos direitos fundamentais.

#### **4. Conclusão**

Na era da globalização, tendo em vista a intensa atuação dos impérios da comunicação, expressão utilizada pelo professor da Universidade de Columbia, Tim Wu<sup>91</sup>, deve ser dada especial ênfase aos legitimados a realizar o controle, seja difuso, seja coletivo, em especial Ministério Público e da Defensoria Pública, que deverão, no futuro, optar pela especialização, criando órgãos exclusivos para a tutela dos dados pessoais dentro de sua estrutura institucional, para acompanhar as demandas tecnológicas da sociedade da informação, exigindo constante mutação e adaptação.

A atuação permanente, articulada e estratégica dos órgãos de tutela de dados pessoais, com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, deve vir juntamente com a necessária internacionalização desta diretriz de proteção das pessoas, não se revelando suficiente a mera

proteção local, tendo em vista importantes fatores previstos na LGPD, como a transferência internacional de dados.

Tendo em vista que o novo *leviatã* não mais é somente o Estado, mas tal papel social igualmente é atribuído às grandes empresas de tecnologia que utilizam de seu poder, discurso, linguagem e informação para manipular tanto o cidadão quanto o próprio Estado, ou seja, os *impérios da comunicação*, observa-se que é de importância máxima a independência dos órgãos de tutela e controle dos dados pessoais.

Desta forma, diante do modelo brasileiro adotado para sua Autoridade Nacional de Proteção de Dados, sem a independência necessária para o exercício de seu *mister*, entidades independentes protetoras dos direitos humanos, do direito do consumidor, do direito fundamental à proteção dos dados pessoais, em especial o Ministério Público e a Defensoria Pública, assumem fundamental relevância neste cenário, demandando destes órgãos um poder-dever de agir atualizado, relevantíssimo para nossa sociedade, com o fim de provocar e tornar o Poder Judiciário o garantidor dos direitos fundamentais neste mundo novo virtual, neste novo “mar” de “grandes navegações como outrora”, que se entende regulado internacionalmente somente pelas regras criadas pelas próprias empresas que lá operam e dominam a todos que querem por lá “navegar”.

E a forma preconizada da devida tutela dos dados pessoais no Brasil é por intermédio do atual e necessário diálogo das fontes, permitindo uma “aplicação simultânea, coerente e coordenada das plúrimas fontes legislativas convergentes”<sup>92</sup> no caso concreto, a LGPD e o CDC (LGL\1990\40), com a finalidade de proteção efetiva dos dados pessoais do consumidor por meio da atuação complementar e cooperada entre a ANPD com o Ministério Público e a Defensoria Pública, garantindo-se maior eficiência na proteção deste direito fundamental, na forma preconizada nos arts. 55-J e 55-k da LGPD.

## 5. Referências bibliográficas

ALVES, Cleber Francisco; SEPÚLVEDA, Andréa. Inovações Legislativas para o Aprimoramento da Defensoria Pública no Brasil: Independência, *Accountability* e a Redução das Desigualdades Sociais – *Legal Reforms For Legal Aid Delivery In Brazil*. *Revista da SJRJ*, v. 20, n. 38, p. 133-156, 2013.

ARENDE, Marcelo; FONSECA, Pedro Cezar Dutra. Brasil (1955-2005): 25 anos de catching up, 25 anos de falling behind. *Revista de Economia Política*, v. 32, n. 1, p. 33-54, 2012. Disponível em: [\[www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-31572012000100003&lng=pt&tlng=pt\]](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31572012000100003&lng=pt&tlng=pt). Acesso em: 06.01.2020.

BARBOSA, Fernanda Nunes. Informação e Consumo: A proteção da privacidade do consumidor no mercado contemporâneo da oferta. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (Coord.) *Direito digital: direito privado e internet*. 2. ed. Foco: Indaiatuba: 2019.

BEZERRA, Maria Ruth Borges. Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais: a importância do modelo institucional independente para a efetividade da lei. *Caderno Virtual*, Brasília, v. 2, n. 44, 2019.

BONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CARINGELLA, Francesco; GAROFOLI, Roberto. *Le autorità indipendenti*. Napoli: Simoni, 2000.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 17. ed. Tradução de Roneide Venancio Meyer. São Paulo: Paz e Terra, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Analítico Propositivo Justiça Pesquisa Direitos e Garantias Fundamentais Ações Coletivas no Brasil*: temas, atores e desafios da tutela coletiva. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: [\[www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/799b01d7a3f27f85b334448b8554c914.pdf\]](http://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/799b01d7a3f27f85b334448b8554c914.pdf). Acesso em: 16.07.2020.

DELEUZE, Gilles. *Nietzsche e a filosofia*. Rio de Janeiro: Rio, 1976.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DONEDA, Danilo. *Privacidade e Proteção de Dados Pessoais*. Brasília. 2017.

DONEDA, Danilo. O Direito Fundamental à proteção de dados pessoais. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (Coord.). *Direito digital: direito privado e internet*. 2. ed. Foco: Indaiatuba: 2019.

DONEDA, Danilo. *Privacidade e proteção de dados pessoais* (Apresentação) 2017. Disponível em: <https://www.cgu.gov.br/sobre/institucional/eventos/anos-anteriores/2017/5-anos-da-lei-de-acesso/arquivos/mesa-3-dan> Acesso em: 6 jan. 2019.

FOUCAULT, Michel. *L'usage des plaisirs*. Paris: Gallimard, 1984. v. 2.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. 26. ed. São Paulo: Graal, 2013.

GARAPON, Antoine. *O juiz e a democracia: o guardião das promessas*. Rio de Janeiro: Revan, 2001. v. 20.

HARARI, Yuval Noah. *Homo Deus*. Trad. Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

LEMOS, Flavia Cristina Silveira; CARDOSO JÚNIOR, Héli Rebello. The genealogy in Foucault: a trajectory. *Psicologia & Sociedade*, v. 21, n. 3, p. 353-357, 2009.

LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. Trad. Carlos Irineu da Costa. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

LIMA, Cintia Rosa Pereira de; PEROLIN, Kelvin. Desafios para a atuação independente da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais Brasileira à luz das exigências internacionais para a adequada proteção dos dados pessoais. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cintia Rosa Pereira de; MACIEL, Renata Mota. *Direito & Internet IV: Sistema de proteção dos dados pessoais*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

LIMA, Cintia Rosa Pereira de. *Autoridade Nacional de Proteção de Dados e a efetividade da Lei Nacional de Proteção de Dados*. São Paulo: Almedina, 2020.

LIMBERGER, Têmis. *Cibertransparência; informação pública em rede*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

LYON, David. *The electronic eye: the rise of surveillance society*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1994.

MADERS, Angelita Maria. O acesso à justiça nas relações negociais públicas e privadas: a tutela dos direitos difusos e coletivos pela defensoria pública por meio da ação civil pública. *Revista do Direito Público*, v. 6, n. 3, p. 21-38, 2011.

MAIA, Maurílio Casas. A legitimidade coletiva da Defensoria Pública para a tutela de segmentos sociais vulneráveis. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 101, set./out. 2015.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 1994.

MARQUES, Cláudia Lima. Superação das antinomias pelo diálogo das fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002. *Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe*, v. 7, 2004.

MARTINS, Guilherme Magalhães. *O Direito ao Esquecimento na Internet*. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti. *Direito Digital: direito privado e internet*. 2. ed. Foco: Indaiatuba, 2019.

MARTINS, Guilherme Magalhães. *Responsabilidade civil por acidente de consumo na Internet*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2020.

MARTINS, Plínio Lacerda. Análise dos limites entre o direito à privacidade do consumidor e o espaço público na sociedade contemporânea. 2017. Tese de Doutorado – UFF, Niterói, 2017.

MASSENO, Manuel David. Protegendo os cidadãos-consumidores em tempos de Big Data: uma perspectiva desde o direito da União Europeia. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (Coord.). *Direito digital: direito privado e internet*. 2. ed. Foco: Indaiatuba, 2019.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *Independência do Ministério Público*. Ministério Público: instituição e processo. São Paulo: Atlas, 1997.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime jurídico do Ministério Público*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MENDES, Laura Schretel. Decisão histórica do STF reconhece direito fundamental à proteção de dados pessoais. *Jota*. Disponível em: [\[www.jota.info/paywall?redirect\\_to=/www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/decisao-historica-do-stf-reconhece-direito-de-protecao-de-dados-pessoais\]](http://www.jota.info/paywall?redirect_to=/www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/decisao-historica-do-stf-reconhece-direito-de-protecao-de-dados-pessoais). Acesso em: 16.07.2020.

MORAES, Marcos Vinicius Malheiros. Genealogia – Michel Foucault. In: *Enciclopédia de Antropologia*. São Paulo: Universidade de São Paulo, Departamento de Antropologia, 2018.

MORAES, Maria Celina Bodin. Apresentação do autor e da obra. In: RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância*: a privacidade hoje. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

OLIVEIRA, Caio César de. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e o Conselho Nacional de Proteção de Dados e da Privacidade. In: MULHOLLAND, Caitlin (Org.). *A LGPD e o novo marco normativo no Brasil*. Porto Alegre: Arquipélago, 2020.

PASQUALE, Frank. *The black box society*. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

PAUSEIRO, Sérgio Gustavo de Mattos. Controle de convencionalidade como instrumento de efetivação dos direitos humanos e preservação das democracias. In: MONICA, Eder Fernandes; HANSEN, Gilvan Luiz; BLÁZQUEZ, Guillermo Suárez (Eds.). *Conferencias Magistrales: I Seminario Internacional sobre Democracia, Ciudadanía y Estado de Derecho*. Ourense: Universidade de Vigo, 2019. p. 101-111.

PEREZ, Carlota. *Revoluciones Tecnológicas y Capital Financiero*: La Dinámica de las Grandes Burbujas Financieras y las Épocas de Bonanza. México: Siglo XXI, 2004.

PERLINGIERI, Pietro. L'informazione come bene giuridico. *Rassegna di diritto civile*, v. 326, 1990.

RODOTÀ, Stefano. *Tecnologie e diritti*. Bologna: il Mulino, 1995.

RODOTÀ, Stefano. *Elaboratori elettronici e controllo sociale*. Bologna: Il Mulino, 1973.

RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância*: a privacidade hoje. Trad. Danilo Doneda; Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROSSELLO, Carlo. Riflessioni. De jure condendo in materia di responsabilità del provider. *Il Diritto dell'Informazione e Dell'Informatica*, Roma, v. 26, n. 6, p. 617-629, nov./dez. 2010.

SANTORO, Emilio. *Autonomy, Freedom and Rights*. Dordrecht: Springer Netherlands, 2003. v. 65. Disponível em: [\[link.springer.com/10.1007/978-94-017-0823-4\]](http://link.springer.com/10.1007/978-94-017-0823-4). Acesso em: 07.10.2018.

SARMENTO, Daniel. Dimensões constitucionais da Defensoria Pública da União. Disponível em: [\[www.adambrasil.com/wp-content/uploads/2017/05/Parecer\\_ANADEF\\_CERTO.pdf\]](http://www.adambrasil.com/wp-content/uploads/2017/05/Parecer_ANADEF_CERTO.pdf). Acesso em: 27.09.2020.

SCHWARTZ, Fábio. Legitimidade da Defensoria Pública para ações coletivas – Comentário ao REsp 1.192.577, 3ª T., j. 13.05.2014, rel. Luis Felipe Salomão, DJe 15.08.2014. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 96, nov./dez. 2014.

SILVEIRA, Sergio Amadeu da. *Tudo sobre tod@s* redes digitais, privacidade e venda de dados pessoais. São Paulo: Edições Sesc, 2017 (e-book).

VASCONCELOS, Beto; DE PAULA, Felipe. A autoridade Nacional de Proteção de Dados: origem,

avanços e pontos críticos. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro*. São Paulo: Ed. RT, 2019.

WU, Tim. *Impérios da comunicação*. Trad. Claudio Carina. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

XXIII, João. Enc. Mater et Magistra. AAS, v. 53, p. 446-447, 1961.

ZANATTA, Rafael.; SOUZA, Michel R.O. A Tutela coletiva em matéria de dados pessoais: tendências e desafios. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cintia Rosa Pereira de; MACIEL, Renata Mota. *Direito & Internet*. São Paulo: Quartier Latin, 2019. v. IV.

ZANETI JR., Hermes. CPC (LGL\2015\1656) 2015: O Ministério Público Brasileiro como instituição de garantia e as normas fundamentais processuais. *Revista Jurídica da Corregedoria Nacional*, Conselho Nacional do Ministério Público, v. II, 2017. Disponível em: [\[www.cnmp.mp.br/portal/images/revista\\_juridica.pdf\]](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/revista_juridica.pdf). Acesso em: 27.09.2020.

---

1 .MORAES, Marcos Vinicius Malheiros. Genealogia – Michel Foucault. In: *Enciclopédia de Antropologia*. São Paulo: Universidade de São Paulo, Departamento de Antropologia, 2018.

2 .LEMOS, Flavia Cristina Silveira; CARDOSO JÚNIOR, Héli Rebello. The genealogy in Foucault: a trajectory. *Psicologia & Sociedade*, v. 21, n. 3, p. 353-357, 2009.

3 .CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 17. ed. Trad. Roneide Venancio Meyer. São Paulo: Paz e Terra, 2017. p. 89.

4 .MARTINS, Guilherme Magalhães. O Direito ao Esquecimento na Internet. In: *Direito Digital: direito privado e internet*. 2. ed. São Paulo: Foco, 2019. p. 67.

5 .LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. Trad. Carlos Irineu da Costa. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2010. p. 49-50.

6 .ROSSELLO, Carlo. Riflessioni. De jure condendo in materia di responsabilità del provider. *Il Diritto dell'Informazione e Dell'Informatica*, Roma, v. 26, n. 6, nov.-dez. 2010. p. 618.

7 .CASTELLS, Manuel. *Communication Power*. New York: Oxford University Press, 2009. p. 25.

8 .ARENDE, Marcelo; FONSECA, Pedro Cezar Dutra. Brasil (1955-2005): 25 anos de catching up, 25 anos de falling behind. *Revista de Economia Política*, v. 32, n. 1, p. 33-54, 2012. Disponível em: [\[www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-31572012000100003&lng=pt&tlng=pt\]](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31572012000100003&lng=pt&tlng=pt). Acesso em: 06.01.2020. p. 35.

9 .PEREZ, Carlota. *Revoluciones Tecnológicas y Capital Financiero: La Dinámica de las Grandes Burbujas Financieras y las Épocas de Bonanza*. México: Siglo XXI, 2004. cap. 7.

10 .PEREZ, Carlota. *Revoluciones Tecnológicas y Capital Financiero: La Dinámica de las Grandes Burbujas Financieras y las Épocas de Bonanza*. México: Siglo XXI, 2004.

11 .RODOTÀ, Stefano. *Elaboratori elettronici e controllo sociale*. Bologna: Il Mulino, 1973. p. 14.

- 12 .MORAES, Maria Celina Bodin. Apresentação do autor e da obra. RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 04-05.
- 13 .FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. 26. ed. São Paulo: Graal, 2013. p. 36.
- 14 .RODOTÀ, Stefano. *A vida...* Op. cit., p. 145.
- 15 .DONEDA, Danilo. O Direito Fundamental à proteção de dados pessoais. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (Coord.). *Direito digital: direito privado e internet*. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2019. p. 35.
- 16 .RODOTÀ, Stefano. *A vida...* Op. cit., p. 65.
- 17 .HARARI, Yuval Noah. *Homo Deus*. Trad. Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. p. 371.
- 18 .LYON, David. *The electronic eye: the rise of surveillance society*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1994. p. 86-87. O autor comenta: "The state represents, of course, the classical locus of Orwellian anxieties. For many people, connecting computer power with surveillance in the realm of the state is a sure way to activate the hairs on the back of the neck! While there do turn out to be somewhat chilling aspects of contemporary surveillance by the state, it should be stressed that the emerging picture is far uniformly totalitarian. To detect totalitarian tendencies in specific practices is a far cry from declaring that the 'total surveillance society' has finally arrived. It also assumes that the fear of political domination is the most appropriate concern of those considering this new surveillance".
- 19 .OLIVEIRA, Caio César de. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade. In: MULHOLLAND, Caitlin (Org.). *A LGPD e o novo marco normativo no Brasil*. Porto Alegre: Arquipélago, 2020. p. 371-372.
- 20 .O termo "grandes volumes de dados" refere-se a grandes quantidades de dados de diferentes tipos produzidos em grande velocidade a partir de um elevado número de diferentes tipos de fontes. Para lidar com os conjuntos de dados altamente variáveis e em tempo real gerados hoje em dia, são necessários novos métodos e ferramentas, como processadores, software e algoritmos de grande potência. Que vão além das tradicionais ferramentas de 'exploração de dados' (*mining*) concebidas para lidar principalmente com conjuntos de dados estáticos, de pequena escala e baixa variedade, muitas vezes manualmente. [Informação de acordo com a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comitê Económico e Social Europeu e ao Comitê das Regiões, "Para uma economia dos dados próspera" (COM(2014) 442 final, de 02.07.2014)].
- 21 .DONEDA, Danilo. Privacidade e proteção de dados pessoais (Apresentação) 2017. Disponível em: [\[www.cgu.gov.br/sobre/institucional/eventos/anos-anteriores/2017/5-anos-da-lei-de-acesso/arquivos/mesa-3-danilo-doneda\]](http://www.cgu.gov.br/sobre/institucional/eventos/anos-anteriores/2017/5-anos-da-lei-de-acesso/arquivos/mesa-3-danilo-doneda) Acesso em: 06.01.2019.
- 22 .PERLINGIERI, Pietro. L'informazione come bene giuridico. *Rassegna di diritto civile*, parte II, Nápoles, 1990. p. 329.
- 23 ."La informazione come servizio postula l'informazione come bene. L'assenza di tutela degli investimenti nel settore significherebbe creare uma ona franca dominata de un precário parasitismo,

com grave danno sai per le imprese sai per l'intero sistema, anche istituzionale, che a perno sulla partecipazione informata." PERLINGIERI, Pietro. L'informazione... Op. cit., p. 329.

24 .Importante verificar o caráter transnacional do Regulamento 2016/679, a nova Lei Geral de Proteção de Dados da União Europeia, ei que não está adstrita aos dados de pessoas dentro do território da União Europeia, mas abarca todo o fluxo de dados existente entre os países membros da U.E. e outros Estados, desde que possuam relações com a União Europeia, conforme se verifica dos dados constantes da EUROPEAN COMMISSION. Who does the data protection law apply to?

Disponível em:

[ec.europa.eu/info/law/law--topic/data-protection/reform/rules-business-and-organisations/application-regulation/who-does-the-data-protection-law-apply-to\_en]. Também disponível em [ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/MEMO\_15\_6385]. Acesso em: 11.06.2020.

25 .Nesse sentido, o artigo 65 da Lei: "Art. 65. Esta Lei entra em vigor: (Redação dada pela Lei 13.853, de 2019 (LGL\2019\5777)).

I – dia 28 de dezembro de 2018, quanto aos arts. 55-A, 55-B, 55-C, 55-D, 55-E, 55-F, 55-G, 55-H, 55-I, 55-J, 55-K, 55-L, 58-A e 58-B; e (Incluído pela Lei 13.853, de 2019 (LGL\2019\5777)).

II – 24 (vinte e quatro) meses após a data de sua publicação, quanto aos demais artigos. (Incluído pela Lei 13.853, de 2019 (LGL\2019\5777)).

26 ."Lei 14.010, de 10.06.2020 (LGL\2020\7511).

Art. 20. O *caput* do art. 65 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGL\2018\7222), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso I-A:

Art. 65. ....

.....  
I-A – dia 1º de agosto de 2021, quanto aos arts. 52, 53 e 54."

27 .O mencionado julgamento referendou a Medida Cautelar nas ações diretas de inconstitucionalidade 6.387, 6.388, 6.389, 6.393 e 6.390, suspendendo a aplicação da Medida Provisória 954/2018.

28 .MENDES, Laura Schretel. Decisão histórica do STF reconhece direito fundamental à proteção de dados pessoais. *Jota*. Disponível em:

[www.jota.info/paywall?redirect\_to=/www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/decisao-historica-do-stf-reconhece-direito-dados-pessoais\_en]. Acesso em: 16.07.2020.

29 .OLIVEIRA, Caio César de. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados... Op. cit., p. 371-372.

30 .Diante da alegação de um possível vício de constitucionalidade, uma vez que caberia ao Legislativo criar um ente regulador, foi veiculado que a criação de autarquia de regime especial seria de competência exclusiva do Presidente da República. Assim, os artigos que estabeleciam a ANPD foram vetados pelo então presidente Michel Temer, com a promessa de que uma autoridade independente seria criada com brevidade. No apagar das luzes de 2018, foi editada a Medida Provisória 869/2018 (LGL\2018\12628), que modificou o texto original da LGPD, estabelecendo uma ANPD dentro da estrutura da Presidência da República. Tal inserção foi criticada pelos membros da academia, por representar um comprometimento da autonomia e livre atuação da autoridade. Além disso, nota-se que, ao contrário do § 3º do artigo 55 do texto original, no qual a autoridade seria caracterizada pela independência administrativa, a ausência de subordinação e a autonomia financeira não foram contempladas pelo texto da MP. A MP estabeleceu, adicionalmente, que caberá exclusivamente à ANPD a aplicação das sanções previstas na LGPD e determinou que coordene sua atuação com os órgãos públicos com competências sancionatórias e normativas sobre o tema.

OLIVEIRA, Caio César de. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados... Op. cit., p. 381.

31 .VASCONCELOS, Beto; DE PAULA, Felipe. A autoridade nacional de proteção de dados: origem, avanços e pontos críticos. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro*. São Paulo: Ed. RT, 2019. p. 732.

32 .VASCONCELOS, Beto; DE PAULA, Felipe. A autoridade nacional... Op. cit., p. 732.

33 .CARINGELLA, Francesco; GAROFOLI, Roberto. *Le autorità indipendenti*. Napoli: Simoni, 2000. p. 10.

34 .DONEDA, Danilo. *Da Privacidade...* Op. cit., p. 385.

35 .VASCONCELOS, Beto; DE PAULA, Felipe. A autoridade nacional... Op. cit., p. 720.

36 .OLIVEIRA, Caio César de. A Autoridade Nacional... Op. cit., p. 372.

37 .BEZERRA, Maria Ruth Borges. Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais: A importância do modelo institucional independente para a efetividade da lei. *Caderno Virtual*, v. 2, n. 44, Brasília, 2019.

38 .RODOTÀ, Stefano. *A vida...* Op. cit., p. 86.

39 .DONEDA, Danilo. O Direito Fundamental... Op. cit., p. 40 e 43.

40 .RODOTÀ, Stefano. *A vida...* Op. cit., p. 85.

41 .PAUSEIRO, Sérgio Gustavo de Mattos. Controle de convencionalidade como instrumento de efetivação dos direitos humanos e preservação das democracias. In: MONICA, Eder Fernandes; HANSEN, Gilvan Luiz; BLÁZQUEZ, Guillermo Suárez (Eds.). *Conferencias Magistrales: I Seminario Internacional sobre Democracia, Ciudadanía y Estado de Derecho*. Ourense: Universidade de Vigo, 2019. p. 104.

42 .OLIVEIRA, Caio César de. A Autoridade Nacional... Op. cit., p. 375.

43 .Merce especial destaque o art. 52 do GDPR: “Artigo 52.º Independência

1. As autoridades de controlo agem com total independência na prossecução das suas atribuições e no exercício dos poderes que lhe são atribuídos nos termos do presente regulamento.

2. Os membros das autoridades de controlo não estão sujeitos a influências externas, diretas ou indiretas no desempenho das suas funções e no exercício dos seus poderes nos termos do presente regulamento, e não solicitam nem recebem instruções de outrem.

3. Os membros da autoridade de controlo abstêm-se de qualquer ato incompatível com as suas funções e, durante o seu mandato, não podem desempenhar nenhuma atividade, remunerada ou não, que com elas seja incompatível.

4. Os Estados-Membros asseguram que cada autoridade de controlo disponha dos recursos humanos, técnicos e financeiros, instalações e infraestruturas necessários à prossecução eficaz das

suas atribuições e ao exercício dos seus poderes, incluindo as executadas no contexto da assistência mútua, da cooperação e da participação no Comitê.

5. Os Estados-Membros asseguram que cada autoridade de controlo selecione e disponha do seu próprio pessoal, que ficará sob a direção exclusiva dos membros da autoridade de controlo interessada.

6. Os Estados-Membros asseguram que cada autoridade de controlo fique sujeita a um controlo financeiro que não afeta a sua independência e que disponha de orçamentos anuais separados e públicos, que poderão estar integrados no orçamento geral do Estado ou nacional". Disponível em: [\[eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=EM\]](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=EM). Acesso em: 21.07.2020.

44 .IAPP. Comparative Table of Personal Information Protection Laws. Disponível em: [\[iapp.org/resources/article/comparative-table-of-personal-information-protection-laws/\]](http://iapp.org/resources/article/comparative-table-of-personal-information-protection-laws/). Acesso em: 21.07.2020.

45 .LIMA, Cintia Rosa Pereira de; PEROLI, Kelvin. Desafios para a atuação independente da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais Brasileira à luz das exigências internacionais para a adequada proteção dos dados pessoais. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cintia Rosa Pereira de; MACIEL, Renata Mota. *Direito & Internet IV: Sistema de proteção dos dados pessoais*. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 435.

46 .LIMA, Cintia Rosa Pereira de. Desafios para a atuação... Op. cit., p. 421.

47 .LIMA, Cintia Rosa Pereira de. Desafios para a atuação... Op. cit., p. 426.

48 .MASSENO, Manuel David. Protegendo os cidadãos-consumidores em tempos de Big Data: uma perspectiva desde o direito da União Europeia. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord.); LONGHI, João Victor Rozatti (Eds.). *Direito digital: direito privado e internet*. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2019. p. 386.

49 .PASQUALE, Frank. *The black box society*. Cambridge: Harvard University Press, 2015. p. 09.

50 .VASCONCELOS, Beto; DE PAULA, Felipe. A autoridade nacional... Op. cit., p. 718.

51 .MASSENO. Protegendo... Op. cit., p. 378.

52 .SILVEIRA, Sergio Amadeu da. *Tudo sobre tod@: redes digitais, privacidade e venda de dados pessoais*. São Paulo: Edições Sesc, 2017. p. 95-96.

53 .BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 65.

54 .“Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.”

55 .DONEDA, Danilo. O Direito Fundamental... Op. cit., p. 52.

56 .Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º – São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. [...].”

57 .Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional 80, de 2014 (LGL\2014\4721)).

[...]

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014 (LGL\2014\4721)).”

58 .ALVES, Cleber Francisco; SEPÚLVEDA, Andréa. Inovações Legislativas para o Aprimoramento da Defensoria Pública no Brasil: Independência, *Accountability* e a Redução das Desigualdades Sociais – Legal Reforms For Legal Aid Delivery In Brazil. *Revista da SJRJ*, v. 20, n. 38, 2013. p. 134.

59 .SCHWARTZ, Fábio. Legitimidade da Defensoria Pública para ações coletivas – Comentário ao REsp 1.192.577, 3ª T., j. 13.05.2014, rel. Luis Felipe Salomão, DJe 15.08.2014. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 96, nov./dez. 2014. p. 427-428.

60 .MAIA, Maurílio Casas. A legitimidade coletiva da Defensoria Pública para a tutela de segmentos sociais vulneráveis. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 101, set./out. 2015. p. 361.

61 .SARMENTO, Daniel. Dimensões constitucionais da Defensoria Pública da União. Disponível em: [\[www.adambrasil.com/wp-content/uploads/2017/05/Parecer\\_ANADEF\\_CERTO.pdf\]](http://www.adambrasil.com/wp-content/uploads/2017/05/Parecer_ANADEF_CERTO.pdf). Acesso em: 27.09.2020. p. 32.

62 .MAZZILLI, Hugo Nigro. *Independência do Ministério Público*. Ministério Público: instituição e processo. São Paulo: Atlas, 1997. p. 2.

63 .ZANETI JR., Hermes. CPC (LGL\2015\1656) 2015: O Ministério Público Brasileiro como instituição de garantia e as normas fundamentais processuais. *Revista Jurídica da Corregedoria Nacional*, Conselho Nacional do Ministério Público, v. II, 2017. p. 112. Disponível em: [\[www.cnmp.mp.br/portal/images/revista\\_juridica.pdf\]](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/revista_juridica.pdf). Acesso em: 27.09.2020.

64 .MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime jurídico do Ministério Público*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 182.

65 .GARCIA, Emerson. *Ministério Público*: organização, atribuições e regime jurídico. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 179-180. Para o autor, “a soberania, em seu conceito clássico, que pouco a pouco vem sendo atenuado com a globalização e o imperativo respeito aos direitos fundamentais do homem, era qualificada como absoluta, originária, perpétua, inalienável, imprescritível e indivisível. Diversamente da soberania, a autonomia não apresenta qualquer característica de originalidade, tendo os seus limites traçados pelo próprio poder soberano, no qual encontra o seu fundamento de validade. A autonomia interage com a soberania em uma relação de continência, sendo por ela

abrangida". Outra diferença estabelecida pelo autor Emerson Garcia é entre autonomia e independência, pois "a autonomia funcional do Ministério Público coexiste com a independência funcional de seus membros, que é oponível aos próprios órgãos da Administração Superior. Nesse particular, cumpre ressaltar que independência e autonomia, do ponto de vista jurídico-administrativo, são conceitos diversos e com efeitos diferentes. A independência é de caráter absoluto; a autonomia é relativa a algum órgão, agente ou Poder. Ora, no que concerne ao desempenho da função ministerial, pelo órgão (Ministério Público) e seus agentes (Promotores, Procuradores), há independência de atuação e não apenas 'autonomia funcional'. Os membros do Ministério Público quando desempenham as suas atribuições institucionais não estão sujeitos a qualquer subordinação hierárquica ou supervisão orgânica do Estado a que pertencem. Seus atos funcionais só se submetem ao controle do Poder Judiciário, quando praticados com excesso ou abuso de poder, lesivo de direito individual ou infringente das normas legais que regem a sua conduta". GARCIA, Emerson. *Ministério Público...* Op. cit., p. 183-184.

66 .Art. 5º, incisos I a V da Lei Federal 7.347/85 (LGL\1985\13). Também previsto no art. 55-J, XVII, da LGPD como competência da ANPD estabelecer TACs com os agentes de tratamento de dados pessoais (inc. XVII).

67 .Importante ressaltar a efetividade de outros institutos de tutela coletiva, como a Recomendação, IRDR, entre outros previstos em leis esparsas e no Código de Processo Civil.

68 .MADERS, Angelita Maria. O acesso à justiça nas relações negociais públicas e privadas: a tutela dos direitos difusos e coletivos pela defensoria pública por meio da ação civil pública. *Revista do Direito Público*, v. 6, n. n. 3, 2011. p. 25-26.

69 .CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Analítico Propositivo Justiça Pesquisa Direitos e Garantias Fundamentais Ações Coletivas no Brasil*: temas, atores e desafios da tutela coletiva. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: [\[www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/799b01d7a3f27f85b334448b8554c914.pdf\]](http://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/799b01d7a3f27f85b334448b8554c914.pdf). Acesso em: 16.07.2020.

70 .GARAPON, Antoine. *O juiz e a democracia*: o guardião das promessas. Rio de Janeiro: Revan, 2001. v. 20. p. 47-48.

71 .RODOTÀ, Stefano. *A vida...* Op. cit., p. 85-87.

72 .Segundo Danilo Doneda, "A autodeterminação informativa, porém, demonstrou-se efetivamente como algo de que se utilizava somente uma minoria de cidadãos, que decidia enfrentar os custos econômicos e pessoais do exercício dessas prerrogativas [...], procura-se abordar o problema integral da informação, presumindo-se que não se pode basear a tutela dos dados pessoais simplesmente na escolha individual, sendo necessários instrumentos que elevem o padrão coletivo de proteção". DONEDA, Danilo. *O Direito Fundamental...* Op. cit., p. 42.

73 .MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 1994. p. 65.

74 .Código de Processo Civil: "Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

[...]

Art. 176. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis".

75 .ZANETI JR., Hermes. CPC (LGL\2015\1656) 2015... Op. cit., p. 117.

76 .Importante decisão recente e inédita no Brasil, acerca da utilização indevida de dados pessoais pelo Facebook, com seu compartilhamento indevido, e a aplicação de multa de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) pela Secretaria Nacional do Consumidor, em favor do Fundo de Direitos Difusos, em 27.12.2019.

Processo SEI 08012.000723/2018-19 (SENACON/Ministério da Justiça).

77 .Para além de uma articulação a nível nacional, entendemos que o Brasil deverá prosseguir nesta evolução rumo a um sistema internacional de proteção de dados pessoais, desde um sistema regional, como na União Europeia, quiçá alcancarmos um sistema global, sendo essa a alternativa necessária para a devida proteção deste direito fundamental que opera sem as proteções devidas neste mundo virtual sem fronteiras.

78 .VASCONCELOS, Beto; DE PAULA, Felipe. A autoridade nacional... Op. cit., p. 723.

79 .MARTINS, Guilherme Magalhães. *Responsabilidade civil por acidente de consumo na Internet*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2020. p. 323.

80 .MARTINS, Guilherme Magalhães. *Responsabilidade civil...* Op. cit., p. 321.

81 .ZANATTA, Rafael.; SOUZA, Michel R.O.A Tutela coletiva em matéria de dados pessoais: tendências e desafios. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cintia Rosa Pereira de; MACIEL, Renata Mota. *Direito & Internet*. São Paulo: Quartier Latin, 2019. v. IV. p. 391.

82 .VASCONCELOS, Beto; DE PAULA, Felipe. A autoridade nacional... Op. cit., p. 723.

Deve haver, portanto, um contraponto, por meio do tratamento de dados pessoais. Mesmo diante de tal controle, há a dificuldade de se individuar tipos de informações acerca dos quais o cidadão estaria disposto a renunciar definitivamente, visto que até mesmo os dados mais inócuos podem, se associados a outros, provocar danos à dignidade do interessado. MARTINS, Guilherme Magalhães. O Direito ao Esquecimento na Internet. In: *Direito Digital: direito privado e internet*. 2. ed. São Paulo: Foco, 2019. p. 74.

83 .BONI, Bruno Ricardo. *Proteção...* Op. cit., p. 91-92.

84 .BARBOSA, Fernanda Nunes. Informação e Consumo: A proteção da privacidade do consumidor no mercado contemporâneo da oferta. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord.); LONGHI, João Victor Rozatti (Eds.). *Direito digital: direito privado e internet*. 2. ed. São Paulo: Foco, 2019. p. 354.

85 .RODOTÀ, Stefano. *A vida...*, Op. cit., p. 162.

86 .BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008. p. 20.

87 .FOUCAULT, Michel. *L'usage des plaisirs*. Paris: Gallimard, 1984. v. 2. p. 20.

88 .JOÃO XXIII. *Mater et Magistra*, 1961.

89 .ZANATTA, Rafael; SOUZA, Michel R.O. Tutela coletiva... Op. cit., p. 410.

90 .FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. 26. ed. São Paulo: Graal, 2013. p. 55.

91 .WU, Tim, *Impérios da comunicação*. Trad. Claudio Carina. Rio de Janeiro: Zahar, 2012. p. 381-382.

92 .MARQUES, Cláudia Lima. Superação das antinomias pelo diálogo das fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002. *Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe*, v. 7, 2004, p. 44.